Plano de Recuperação Judicial

CENTROSERRA
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

EMPRESAS DO GRUPO CENTROSERRA

COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA CNPJ 06.101.236/0001-09
COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA – FILIAL 01 CNPJ 06.101.236/0002-81

310
410

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

Sumário

INTRODUÇÃO 5

SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5
FATOS RELEVANTES 6
DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS À CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA 7
PREMISSAS DO LAUDO DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA 11

CREDORES 12

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS 15
CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 16
CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 17
CREDORES ADERENTES 17

SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA 18

FUNDAMENTOS TEÓRICOS E MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS 18

DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES 21

PREMISSAS 21
1.1 CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS 22
1.1.1 CONDIÇÕES GERAIS 22
1.2 CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 22
1.2.1 CONDIÇÕES CLASSE II.1 – CVI REFRIGERANTES 22
1.2.2 CONDIÇÕES CLASSE II.2 23
1.2.1.1 SITUAÇÃO DE PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIA – FORNECEDOR COLABORATIVO 24
1.3 CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 25
1.3.1 CONDIÇÕES GERAIS 25

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS 27

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS RESTRIÇÕES CADASTRAIS 27
CONSIDERAÇÕES 29
ESCLARECIMENTOS 30
CONCLUSÃO 31

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

Significações

Para pautar a compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, quando utilizados neste documento, os termos a seguir devem ser entendidos conforme as seguintes definições:

Grupo Centroserra ou Recuperanda: grupo econômico formado pelas empresas: COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA – matriz e Filial.

Credores: significam todos os Credores Classe I, Credores Classe II e Credores Classe III, em conjunto;

AGC: significa Assembleia Geral de Credores.

Credores Classe I: significa os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Credores Classe II: significa os titulares de créditos garantidos por garantias reais, sujeitos a Recuperação Judicial.

Credores Classe III: significam os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégios gerais ou subordinados – excetuados os Credores Sócios.

Plano de Recuperação Judicial ou "PRJ": o presente documento.

Credores Sujeitos: todos os credores que possuam créditos subordinados seguindo os termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Credores Extraconcursais: credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, pela definição do artigo 67 da Lei 11.101/2005, c/c artigo 84 da referida Lei.

Credores Não Sujeitos: credores os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, enquadrados pela definição dada do artigo 49, § 3º e § 4º, como na definição do artigo 67 c/c artigo 84 da LRF.

Credores Aderentes: credores extraconcursais ou credores não sujeitos que optarem por aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial.

Diagnóstico Empresarial ou Diagnóstico, ou Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira: levantamento de informações econômicas, financeiras e operacionais elaborado por empresa especializada, contida no Anexo II do presente Plano.

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

INTRODUÇÃO

Sobre a Recuperação Judicial

COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.101.236/0001-09, localizada na Rodovia RS 438 Km 01, Bairro São Pio X, Paraí, RS, e sua respectiva filial **COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA – FILIAL 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.101.236/0002-81, com sede na Avenida Fabrício de Oliveira Pilar, 1895 Sala 02, Centro, David Canabarro, RS, lançou mão, em 07 de Fevereiro de 2014, da pretensão ao benefício legal da Recuperação Judicial, processo que tramita sob nº 090/1.14.0000246-3

No referido processo, o deferimento do processamento foi determinada pela Exma. Sra. Dra. Juiza de Direito da Vara Judicial da Comarca de Casca - RS, Margot Cristina Agostini, com a disponibilização da decisão efetivada no Diário da Justiça Eletrônico na data de 20 de Fevereiro de 2014, edição nº 5.265.

O Plano de Recuperação Judicial foi elaborado à luz do contido nos artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, tendo por objetivo demonstrar que o Grupo Centroserra retornará a sua viabilidade e competitividade, ao apontar a melhor forma de quitação de seu passivo no prazo proposto.

São partes integrantes deste Plano os laudos de avaliações de ativos, os quais foram preparados por profissionais especializados, como também o (Anexo II) Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica e Financeira, confeccionado por empresa especializada, a *Official Prime Consulting*.

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

Fatos Relevantes

O presente plano de recuperação tem como pressuposto demonstrar a viabilidade econômica e financeira do Grupo Centroserra, coma apuração de propostas reais, amplas e pormenorizadas de reestruturação operacional e a conseguinte recuperação da crise econômica e financeira.

A premissa elementar do presente Plano é a possiblidade do Grupo Centroserra dispor, através da Recuperação Judicial, de condições e prazos diferenciados para quitar o atual passivo, que, em condições opostas, ocasionariam a insolvência da empresa.

Em conformidade com as premissas indicadas neste Plano, o Grupo Centroserra poderá, simultaneamente, promover a quitação integral de seu passivo nos termos deste Plano, e equalizar as atuais dificuldades que a levaram ao período de definhamento financeiro, garantindo, assim, a manutenção e o desenvolvimento da empresa enquanto unidade produtiva e geradora de empregos e riquezas.

O Plano foi elaborado com o intuito de apresentar soluções aos principais problemas enfrentado pela recuperanda ao longo dos últimos anos, os quais culminaram na escassez de recursos financeiros, que impediram-na de honrar os compromissos assumidos com seus credores.

Lastreado no Diagnóstico Empresarial, encontrado no Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica e Financeira, o Plano definiu as principais vertentes de trabalho necessárias a fornecer as respostas que cada item "problema" exige na nova gestão que nasce a partir do processo de Recuperação Judicial. O potencial e a viabilidade da empresa sob o aspecto técnico, econômico e financeiro está exposto no referido Laudo, e que esta viabilidade será o início para o cumprimento do cronograma de pagamento do passivo dos credores habilitados na Recuperação.

Forte em tais razões fica claro que o objetivo do Plano apresentando é o fiel cumprimento das expectativas de todos os interessados no Grupo Centroserra: colaboradores, clientes, fornecedores, sócios e comunidade em geral.

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

Das Causas Justificadoras à Crise Econômica e Financeira

A pequena empresa teve seu início em 01 de Dezembro de 2003, tendo como sócios fundadores os Srs. Aneli Tedesco, Vanildo Tedesco, Aristeu Tedesco e Agmora Boito. A atividade da empresa sempre consistiu na distribuição de Bebidas da Coca-Cola Company, ramo em que atua há mais de 10 (dez) anos.

Inicialmente, a empresa exercia suas atividades em um pequeno pavilhão alugado, de 300 m2, realizando a atividade de distribuição com um caminhão do ano de 1978. No início de seu negócio, a empresa contava com uma restrita carteira de clientes, atendendo aos municípios de Paraí, Vanini, São Domingos e Nova Araçá.

No ano de 2004, a empresa adquiriu um depósito próprio, reestruturando sua operação para atender também aos municípios de Guabiju e São Jorge, aumentando, assim, sua cartela de clientes.

Após dois anos de atividades, o empreededorismo era ascendente, motivo pelo qual aumentaram a frota de caminhões e adquiriram o Pavilhão anteriormente locado. Em 2007, conseguiram mais uma vitória comprando um novo depósito e assumindo a área dos municípios de Ibaiaras e Caseiros.

Os negócios superavam as expectativas dos sócios, apresentando-se um promissor cenário de contínuo crescimento. Nesse cenário, a requerente ampliou ainda mais suas atividades, construindo um novo pavilhão em um terreno de mais de 1.000 m².

Ainda no ano de 2008, estruturou suas atividades, agrupando os Municípios de Casca, Moliterno, Ciríaco, Davi Canabarro e Mato Castelhano, desenvolvendo uma grande malha operacional.

No ano de 2009, os sócios passaram a não mais se entender e foi neste ano que a Requerente passou a solicitar muitos empréstimos bancários, pois a intenção era de crescimento da empresa. Já no ano de 2010, a sociedade resolveu por bem se dissolver. O Sr. Nélio, em conjunto com sua convivente, Sra. Aneli Tedesco, compraram a totalidade das cotas da empresa.

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

Ressalta-se que foi justamente neste momento o início da crise da sociedade empresária, uma vez que o investimento necessário para a aquisição das cotas sociais foi altíssimo, fadando a mesma a recorrer a empréstimos bancários, bem como empréstimos com terceiros para possibilitar a quitação da referida compra de cada sócio retirante.

No ano de 2011, primeiro ano sob a nova direção da sociedade, foi de conhecimento da própria empresa, administraram as vendas e buscaram mais empréstimos bancários.

Assim, tendo em vista que a empresa não mais possuía crédito com as instituições financeiras, foi compelida a requerer empréstimos financeiros com particulares, com juros altíssimos.

Em 2013 a problemática se instaurou na empresa, acoplado ao problema, as vendas começaram a cair por diversos fatores mercadológicos, destacando-se a sazonalidade da atividade, queda do poder aquisitivo brasileiro e inadimplência de seus clientes.

Como se não bastasse, seu principal fornecedor, a CVI Refrigerantes, parou de lhe vender a prazo, ou seja, os produtos deveriam ser obrigatoriamente adquiridos à vista.

É importante enfatizar que a empresa vende seus produtos a prazo, vindo a receber no mínimo 15 (quinze) dias após a venda. Assim, a necessidade de aquisição de mercadoria à vista com perspectiva de recebimento pela venda com prazo de no mínimo 15 (quinze) dias gerou um extremo abalo em seu já frágil fluxo de caixa. Evidente que a crise se instalou.

A Centroserra se afigura como importante empresa no seu segmento, sempre exercendo suas atividades com sucesso e probidade, bem como é a única representante oficial da Coca-Cola (via CVI Refrigerantes) nas Cidades de Paraí, Vanini, São Domingos, Nova Araça, Guabiju, São Jorge, Ibiraiaras e Caseiros, Casca, Moliterno, Ciriaco, Davi Canabarro e Mato Castelhano.

Paulatinamente, vem então a empresa recuperanda refinanciando os contratos bancários a juros cada vez maiores. Sem uma estrutura administrativa adequada não se tem o controle de gastos, tão pouco um orçamento adequado, pois, como é sabido, a margem de lucro do ramo é muito baixa se não trabalhada de forma justa e adequada.

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

A busca pelo capital de terceiros acabou por se tornar uma dependência, ou seja, o súbito estancamento de seus recursos próprios com a completa falta de retorno de suas vendas e todos os prejuízos sofridos começaram a dificultar a própria administração da empresa e o exercício de suas atividades.

Assim, com a falta de capital de giro, a empresa - apesar de ser a única credenciada pela CVI Refrigerantes a vender na Região- passava a perder mercado para os vendedores clandestinos descredenciados. Foram necessárias, portanto, a captação de novos recursos para capital de giro, visando a manutenção da própria atividade empresarial.

Desde meados de 2012, a requerente vem sofrendo com o alto custo operacional das suas atividades, em razão das margens de lucro baixas, do aumento da carga tributária, dos altos juros bancários aplicados sob seu endividamento bancário, o que fez com que a mesma perdesse definitivamente a sua força no mercado.

Atualmente, a recuperanda encontra-se em situação absolutamente precária, sem fluxo de caixa, de modo que não pode sequer repor suas mercadorias e dar continuidade aos seus negócios. Em que pese a crise, a mesma continua a exercer forte função social para com a população, vez que inúmeros cidadãos na região dependem direta e indiretamente das suas atividades.

É notório que a crise da requerente é transitória, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

Ademais, é certo que o escopo da recuperanda é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Projeções preliminares realizadas demonstram de forma cabal a viabilidade da empresa, bem como se bem administrada o faturamento e a margem de lucros podem superar as expectativas.

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

Não há dúvidas de que a recuperação judicial, hoje positivada no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como instrumento legítimo e necessário à preservação das empresas em episódicas circunstâncias desfavoráveis, refletindo os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VIII, da CF) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF).

Na definição precisa de JORGE LOBO o objetivo fundamental da recuperação judicial é *"salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores"*, e prossegue explicitando que para salvar a empresa em crise é necessário observar o que se chama *"ética da solidariedade": Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia aos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e sensibilidade do que é absolutamente indispensável : salvar a empresa em crise. (comentários à lei de recuperação de empresas e falência – coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, Saraiva, 2005, São Paulo, p. 109).*

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se a requerente no espírito da lei de recuperação de empresas, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50 da referida lei.

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

Premissas do Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica e Financeira

O item balizador deste Plano foi o Diagnóstico Financeiro e Econômico contido no Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica e Financeira previamente elaborada por empresa de Consultoria especializada, a **Official Prime Consulting.** O Laudo, por sua vez, foi fundamentado na análise de relatórios das diversas áreas operacionais, dos balanços e balancetes disponíveis, dos indicadores de fatores empresariais. Boa parte destas informações foi colhida *in loco*, ao passo que outras foram adotadas conforme informações internas recebidas da própria Empresa.

O entendimento da configuração de receitas e despesas foi muito importante para compreender as expectativas externas em relação a mesma, bem como sua participação de mercado e análise de desempenho, fundamentais para a proposta de pagamento que integra este Plano, o qual busca a importante adesão dos Credores para efetiva aprovação deste Plano.

Ao longo de todo o processo de levantamento de dados e informações, foi possível detectar e compreender a origem dos principais problemas e dificuldades que levaram a empresa a recorrer ao processo de Recuperação Judicial. Logo na sequencia, foram encontradas alternativas com as mudanças operacionais que viabilizarão as operações da empresa e geração de caixa suficiente para amortização da dívida.

320
10

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

CREDORES

O artigo 49 da Lei de Recuperação e Falências – 11.101/2005 define que todos os créditos existentes na data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, submetem-se à recuperação e podem constar no Plano. As obrigações adquiridas após a data do deferimento do pedido de recuperação devem ser quitadas de acordo com o estipulado, pois não serão submetidas ao presente Plano.

Os créditos que estão inseridos no presente Plano de Recuperação Judicial serão denominados, apenas por convenção, por Créditos Sujeitos.

A diferenciação de classificação dos credores vem pela necessidade de correlaciona-los ao plano judicial seguindo as premissas que a Lei 11.101/2005 determinou, com preferências para a Classe I – Créditos Trabalhistas, e Classe II – Créditos com Garantia Real, e com a exclusão dos créditos proibitivos pela própria Lei.

Constantes nos artigos 26 e 41 da Lei 11.101/2005, estão as figuras do Comitê de Credores e da Assembleia Geral de Credores, direcionadas especificamente e apenas à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores e da AGC, não apresentando maior intensidade vinculativa.

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso do Grupo Centroserra, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em epítome: dispõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, com o objetivo de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

Sobre o tema, é conveniente salientar a grande soma de valores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas nos incisos II e III do art. 41 da LRF, apresentam particularidades que ensejam maior especificação.

Refere-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal.

Com destino, seria o suficiente citar que, *contrario sensu*, consta do art. 58, §2º, da Lei 11.101/2005, ou seja: caso haja tratamento diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe, o que a Lei veda é, tão somente, o chamado cram down (aprovação do plano imposta pelo juízo) quando houver, na classe que rejeitou o Plano, o denominado tratamento diferenciado. É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na recuperação judicial o mesmo rigor de que se reveste na falência.

> *Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos no art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III- na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º* ***A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. (negrito acrescido na transição).***

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui amparado foi materializado também na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

> *"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado."*

Ou seja, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da

identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

Perante ao mesmo tema, importa destacar a orientação jurisprudencial que foi firmada pelo TJSP, espelhada pelo voto proferido pelo Desembargador Lino Machado, da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP, no julgamento do Ato Institucional de número 0313634-44.2010.8.26.0000, ressaltando, in verbis:

> *"A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei é que o plano implique "tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado (art. 58, §, da LFR)".*

Salienta-se também, o entendimento da matéria por Fábio Olhoa Coelho, citado em Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções, pelo Instituto Brasileiro de Estudos de Recuperação de Empresas, que especifica claramente a diferença de tratamento entre os credores, conforme segue:

> *"A diferença no trato da matéria (classificação dos credores para fins de pagamento), no âmbito dos dois institutos (falência e recuperação) é fácil de entender. A falência é uma execução concursal e deve, assim, submeter-se a regras claras a respeito da satisfação do passivo. Já a recuperação consiste em um processo judicial destinado, em ultima instância, a criar condições objetivas para a ampla renegociação entre devedor e o conjunto de seus credores. (...)Ora, tendo a recuperação judicial esta característica de processo destinado a estimular o direto entendimento entre o devedor e o conjunto de seus credores, não poderia o legislador, de antemão, já fixar o critério rígido de pagamentos. Estando cada empresa inserta em sua própria realidade e dependendo a superação da crise, em cada uma, de medidas específicas, que atendam às peculiaridades dos envolvidos, a lei acabaria engessando as alternativas de reorganização empresarial, se tivesse ela mesma decidido em que classes os devedores deveriam ser distribuídos, para fins de pagamento, também na recuperação judicial. (...) A visão tradicional do Direito se preocupa com a equidade, com a justiça – como ilustra o princípio geral do* pars conditio creditorum, *de acordo com o qual nenhum credor pode receber de forma diferente de outro (respeitada a classificação de créditos, claro) – ao passo que o objetivo de uma lei falimentar do ponto de vista da escola de Direito & Economia é muito diferente, pois sua ênfase recai na perspectiva da eficiência, da realocação de ativos, de um sistema que aumente a eficiência das relações comerciais e de trocas. (...) Em outros termos, em cada recuperação judicial, os credores devem ser*

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

> *classificados segundo as peculiaridades das medidas necessárias ao saneamento e reorganização da empresa. Se, na falência, a própria lei classificou os credores para fins de pagamento, na recuperação judicial, cabe ao plano de recuperação fazer esta classificação, tendo em vista as peculiaridades de cada caso. O princípio constitucional da igualdade e o princípio do tratamento paritário dos credores estão plenamente atendidos, no âmbito da recuperação judicial, quando o Plano de Recuperação da empresa classifica os credores atento à formula que os sintetizam – vale dizer, quando libera tratamento igual aos credores iguais, e desigual aos desiguais." COELHO, FÁBIO ULHOA IN DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE: PROBLEMAS E SOLUÇÕES. QUARTIER LATIN, 2012.*

No presente Plano de Recuperação, amparados fundamentalmente conforme sugere a referida Lei, expõem-se abaixo as classes que estarão presentes na respectiva proposta de pagamento, a fim de classificar os credores de forma justa e possibilitar a recuperanda formas de viabilizar e reordenar a sua situação financeira.

Classe I – Créditos Trabalhistas

Os créditos que são oriundos de uma relação de trabalho – compreendendo todo o passivo trabalhista – têm como titulares os empregados, inclusive no que se refere aos acidentes decorrentes da sua atividade (acidente de trabalho ou doença profissional). O artigo 54 menciona "créditos derivados da legislação do trabalho", que são todas as verbas de natureza salarial e indenizatória.

A Lei 11.101/2005 prevê quais são os direitos homologados dos empregados no Plano de Recuperação. Segundo o Artigo 54 da referida Lei, têm-se que:

> *Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*
>
> *Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.*

O Grupo Centroserra defende que a real possibilidade de recuperação de sua atividade econômica e Financeira deve implicar no mínimo de ônus razoável a todos os envolvidos, e em especial, aos trabalhadores, principais alavancas do negócio da Recuperanda.

Nesta classe, no plano de recuperação judicial do Grupo Centroserra, não haverá qualquer distinção de tratamento, além das especificadas pela própria lei, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF – e que assim estejam ou venham a ser habilitada no processo de recuperação judicial – igualdade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

Classe II – Créditos com Garantia Real

Na classificação dos credores com garantia real, inserem-se todos os créditos blindados por garantias reais, limitados os valores, para fins de enquadramento nesta classe, àquele da própria garantia, como expressamente cita o artigo 41, § 2º e o artigo 83, da lei 11.101/2005.

Nesta classe, estão enquadrados dois subgrupos: classe II.1, que compreende a CVI Refrigerantes Ltda., principal fornecedor da Comércio de Bebidas Centroserra, e a classe II.2, que compreendem os demais credores com Garantia Real.

Se, porventura, no decorrer do processo legal de Recuperação Judicial do Grupo Centroserra, habilitar-se crédito com as delimitações e configurações desta Classe (ou seja, créditos que possuam garantias reais) este irá se submeter às mesmas condições arroladas à classe II.2, e, por conseguinte, à mesma forma de pagamento.

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

Classe III – Créditos Quirografários

Os conhecidos créditos quirografários serão compostos por aqueles créditos sem qualquer garantia; os saldos das instituições financeiras superiores à garantia real e os trabalhistas acima dos 150 salários mínimos, nessa ordem.

Os créditos quirografários correspondem à grande massa das obrigações da empresa que está em recuperação judicial. A recuperação judicial atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. Aqueles credores que possuam créditos que se constituírem após o pedido de ecuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste, ou seja, não poderão ter os créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial. Estes credores estão excluídos porque, se assim não o fosse, o devedor não conseguiria mais o acesso a crédito comercial ou bancário, o que inviabilizaria o objetivo da recuperação.

Dentro da respectiva classe, os credores serão subdivididos conforme segue:

- **III.1 - credores até R$ 100.000,00:** credores que possuam a totalidade de seus créditos inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais);
- **III.2 - demais credores:** credores que não se enquadram na subclasse III.1, ou seja, que possuam a totalidade de seus créditos em valor superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Credores Aderentes

Os credores titulares dos créditos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 49, bem assim os enquadrados no inciso II, do art. 86, todos da LRF, tais como os titulares de adiantamento de contratos de câmbio para exportação, de leasing e de alienação fiduciária em garantia, serão considerados aderentes ao plano ora proposto, caso não apresentem no prazo legal impugnação à inclusão dos seus respectivos créditos no quadro de credores (aderência, ou aceitação, tácita).

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

Fundamentos Teóricos e Meios de Recuperação Adotados

O senador Ramez Tebet, no seu parecer sobre o PLC n.71 de 2003, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, que viria a se tornar a Lei 11.101/2005, proferiu:

> *O que se pretende é dar condições às empresas viáveis de se manterem ativas. É claro que, muitas vezes, serão necessárias profundas reorganizações administrativas. Mas o importante é que os trabalhadores não sejam vitimados pelo efeito social mais deletério das falências: o desemprego que decorre da desintegração pura e simples de empresas falidas.*

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Ou seja, o próprio artigo 47 da Lei 11.101/2005 prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial é promover uma oportunidade a empresa devedora de se reerguer perante ao mercado e a economia, com o objetivo de manter a sua capacidade econômica e assim conseguir honrar os compromissos assumidos com todos os credores.

A recuperação judicial não pode significar, portanto, a substituição da iniciativa privada na busca de soluções alternativas para a crise da empresa. Considera-se que a solução da crise não poderá ser pautada exclusivamente pelas diretrizes estabelecidas no Plano: esta advém do comprometimento dos gestores, colaboradores e interessados em buscar as melhores alternativas gerenciais e de mercados a fim de potencializar ainda mais o resultado operacional e financeiro da mesma.

Sobre o Plano de Recuperação Judicial, o artigo 53 da referida lei vem por esclarecer como será o processo de execução do mesmo, e como os objetivos elencados por este serão realizados pela empresa.

> *Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:*
>
> *I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*
>
> *II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*
>
> *III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*
>
> *Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*

O Plano de Recuperação Judicial deve ser consistente e realizável, para que a empresa possua chances reais de se reestruturar e superar a crise em que mergulhara, para que o sacrifício imposto diretamente aos credores e a sociedade seja válida.

Para o Plano de Recuperação, utilizou-se como premissas dados reais e consistentes sobre as variações de custos e despesas fixas e variáveis, tanto a curto quanto a longo prazo, como também as oportunidades de mercado que a mesma já diagnosticou em seu radar como viáveis e factíveis. Somado ao Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica e Financeira, que realiza um resgate histórico sobre os principais indicadores econômicos e financeiros a que a empresa esteve sujeita e suas recomendações, feita por empresa especializada, com o auxílio jurídico de empresa reconhecida e notória, o Grupo Centroserra se sente confiante e confortável em estabelecer as diretrizes de pagamento e de projeções que serão apresentadas no presente Plano e nos Laudos que seguem em anexo ao mesmo.

A lei também contempla lista exemplificativa com os meios de recuperação a serem empregados para reerguer a atividade econômica. Nesta, é encontrado instrumentos financeiros, administrativos e jurídicos que usualmente são empregados para a superação da crise.

> *Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*
>
> *I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*
>
> *II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*
>
> *III – alteração do controle societário;*
>
> *IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*
>
> *V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*
>
> *VI – aumento de capital social;*

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
X – constituição de sociedade de credores;
XI – venda parcial dos bens;
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
XIII – usufruto da empresa;
XIV – administração compartilhada;
XV – emissão de valores mobiliários;
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2o Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

O Grupo Centroserra declara que poderá utilizar, a qualquer tempo, qualquer meio de recuperação citados pelo referido artigo, com o único objetivo de reerguer a atividade econômica e financeira a fim de também garantir os direitos dos credores sancionados pelo presente Plano.

Nada obstante, é importante registrar que estes meios não serão empregados de modo isolado e pontual. Em realidade, todo o plano de pagamentos é fundado em diversas das medidas acima relacionadas. Assim, permite-se dispensar a exposição individualizada de cada um dos meios de recuperação antes referidos, aos quais se fará, contudo, a pertinente exposição quando da apresentação do plano de pagamentos e demais medidas concretas que serão adotadas.

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Premissas

A proposta de tratamento desses créditos está abaixo apresentada, e é compatível com o projeto de longo prazo, geração de caixa para pagamento das dívidas e investimentos mínimos para a sustentação do negócio, portanto assumidas como obrigação, tanto nos valores como nos prazos oferecidos.

Os pagamentos estão evidenciados em valores nominais e sem atualização monetária. Isso porque, a atualização, individualizada para cada subclasse, será calculada no momento do pagamento de cada parcela conforme disposto no presente plano. Registre-se que as projeções foram realizadas levando-se em consideração o cenário que ora se apresenta, ancorada em margem de segurança conservadora.

Para tanto, a proposta é condizente com este cenário, validada pelas projeções econômico-financeiras e pela demonstração da viabilidade econômica. Os credores arrolados para os pagamentos projetados estão divididos em quatro grupos: *Credores Trabalhistas (Classe I), Credores com Garantia Real (Classe II), Credores Quirografários (Classe III) e Credores Aderentes (Classe IV).*

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

1.1 Classe I – Créditos Trabalhistas

1.1.1 Condições Gerais

Aos credores desta classe, consoante o disposto no art. 54, da LRF, o Grupo Centroserra efetuará pagamentos integrais dos créditos no primeiro ano após a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial.

1.2 Classe II – Créditos com Garantia Real

1.2.1 Condições Classe II.1 – CVI REFRIGERANTES

1. Situação de Pagamento Ordinária

a. Deságio: 50%
b. Carência: 12 meses contados da publicação da homologação do Plano de Recuperação;
c. Correção: TR – Taxa Referencial;
d. Condição de Pagamento: em 12 (doze) parcelas anuais corrigidas, em percentuais crescentes, sendo a primeira parcela paga em até (doze) meses a contar do término da carência, em conta a ser especificada pelo credor, da seguinte forma:

Percentuais de Pagamento sobre o Total da Dívida													
Ano	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	13º
% Sobre a Dívida	CARÊNCIA	5%	5%	7%	7%	8%	8%	10%	10%	10%	10%	10%	10%

1.2.2 Condições Classe II.2

a. Deságio: 50%;
b. Carência: 12 meses contados da publicação da homologação do Plano de Recuperação;
c. Correção: TR – Taxa Referencial;
d. Condição de Pagamento: em 12 (doze) parcelas anuais corrigidas, em percentuais crescentes, sendo a primeira parcela paga em até (doze) meses a contar do término da carência, em conta a ser especificada pelo credor, da seguinte forma:

Percentuais de Pagamento sobre o Total da Dívida													
Ano	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	13º
% Sobre a Dívida	CARÊNCIA	5%	5%	7%	7%	8%	8%	10%	10%	10%	10%	10%	10%

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

1.2.1.1 Situação de Pagamento Extraordinária – Fornecedor Colaborativo

Tendo em vista o caráter vital de fornecimento que a CVI Refrigerantes representa para a continuidade da atividade empresarial da Bebidas Centroserra, e sendo notório a adoção de um posicionamento restritivo por parte do mercado a partir do reconhecimento da crise econômico e financeira que levou a recuperanda a solicitar a recuperação judicial, propõe-se um mecanismo de estímulo ao fornecedor que preste bens indispensáveis à atividade produtora.

Importante salientar que o próprio artigo 67, parágrafo único, cita que "os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação." Este dispositivo visa a dar reconhecimento ao credor que, voluntariamente, se dispõe a continuar a fornecer seus insumos e produtos a empresa em recuperação judicial.

Assim, para o caso da CVI Refrigerantes, fornecedor essencial à atividade da recuperanda, e qualquer outro fornecedor que assim o desejar, se propõe que, durante o processo de recuperação judicial (a partir da data do deferimento do respectivo processo) conceda crédito à recuperanda, será garantido o seguinte tratamento (desde que tal crédito seja efetivamente utilizado pela recuperanda):

2. Para cada real aportado em fornecimento de matéria-prima, com prazo mínimo de pagamento equivalente a 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma por parte da recuperanda, ou ainda em 10 (dez) mais 20 (vinte) dias, sem garantia colateral de qualquer natureza, 2 % (dois por cento) deste valor de venda à prazo será revertido ao fornecedor a título de antecipação do seu crédito sujeito à recuperação.

3. Este valor será pago conforme estabelecido no plano (depósito em conta corrente em nome do fornecedor) e deverá ocorrer até o vigésimo dia do mês seguinte as operações.

4. O valor correspondente a este pagamento antecipado será deduzido do valor referente a última parcela, ou seja, de forma decrescente.

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

1.3 Classe III – Créditos Quirografários

1.3.1 Condições Gerais

À luz da subdivisão da classe proposta no item "Credores", apresentaremos abaixo a pormenorização da forma de pagamento. Os pagamentos estão evidenciados nos fluxos de caixa projetados vinculados ao anexo II – Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica e Financeira, com valores nominais sem atualização monetária. Esta atualização será calculada no momento do pagamento de cada parcela conforme disposto. É importante salientar que havendo a inclusão de algum credor Trabalhista ao longo desse período de 12 (doze) anos, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas.

Caso haja exclusão de algum credor, da relação de credores apresentada pelo Grupo Centroserra no processo de recuperação judicial, e sendo este crédito exigível fora do processo de recuperação judicial, o valor reservado para o pagamento deste credor neste plano será reservado para o pagamento deste valor, a este credor, fora do processo de recuperação judicial, uma vez que nas projeções já foram considerados os pagamentos do crédito em questão, mantendo assim o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa.

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor. Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado pelo credor, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TED e DOC) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc. Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: recuperacaojudicial@bebidaskaiser.com.br em até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

A. Nome/Razão Social, C.N.P,J e Telefone;
B. Contato do Responsável pela empresa conforme seu Contrato/ Estatuto Social;
C. Instituição Bancária com Código Bancário, Agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano.

1.3.1.1 Formas de Pagamento Credores III.1

a. Deságio: 50%
b. Carência: 12 meses contados da publicação do ato homologatório do plano de recuperação;
c. Correção: TR – Taxa Referencial.
a. Condição de Pagamento: os credores desta subclasse serão pagos em 6 (seis) parcelas anuais , sendo a primeira parcela paga em até (doze) meses a contar do término da carência.

1.3.1.2 Formas de Pagamento Credores III.2

a. Deságio: 50%
b. Carência: 12 meses contados da publicação do ato homologatório do plano de recuperação;
c. Correção: TR – Taxa Referencial.
d. Condição de Pagamento: em 12 (doze) parcelas anuais corrigidas, em percentuais crescentes, sendo a primeira parcela paga em até 12 (doze) meses a contar do término da carência, da seguinte forma:

Percentuais de Pagamento sobre o Total da Dívida													
Ano	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	13º
% Sobre a Dívida	CARÊNCIA	5%	5%	7%	7%	8%	8%	10%	10%	10%	10%	10%	10%

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Suspensão dos Efeitos das Restrições Cadastrais

Consoante a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

O Grupo Centroserra requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas). Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial do Grupo Centroserra, fica desde já autorizada a suspensão dos efeitos dos protestos, cujos créditos estejam sujeitos à Recuperação Judicial – por ordem Judicial após a presente aprovação do Plano, – em nome da RECUPERANDA, seus sócios, garantidores e avais, bem como os lançamentos nos órgãos de

restrição ao crédito, principalmente no SERASA (REFIN, PEFIN e PROTESTOS) e SPC, pelo fato da dívida ter sido novada e existir condição de reestabelecimento do estado anterior em caso de falência, tudo em atendimento à Lei nº 11.101/2005.

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

Considerações

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - "Lei de Recuperação de Empresas"), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira do Grupo Centroserra.

Neste sentido foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial da empresa no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a "reorganização administrativa", medida que foi iniciada e encontra-se em plena implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado onde a empresa atua aliado ao grande know-how nas atividades desenvolvidas pelo Grupo, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento dos débitos vencidos.

É inerente a qualquer empresa, mas especialmente para o Grupo Centroserra manter sua competitividade. Isso será alcançado no momento em que tiver a possibilidade e necessidade de renovação dos ativos existentes, a fim de manter a infraestrutura operacional adequada, que trará benefícios a todos os credores.

Os recursos que porventura forem obtidos e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à recomposição do capital de giro do Grupo Centroserra com intuito de reduzir o custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis, sendo respectivamente disponibilizados aos seus credores.

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

Esclarecimentos

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para o Grupo Centroserra, e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela empresa Official Prime Consulting na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pelo Grupo. Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras do Grupo Centroserra, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

As projeções para o período compreendido em 10 (dez) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

Conclusão

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da *par conditio creditorum*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obrigam o Grupo Centroserra, e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 584, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil). A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. O Grupo Centroserra honrará os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005. Com isto, as ações e execuções em face das empresas em Recuperação Judicial, coobrigados e demais figuras correlatas deverão permanecer suspensas enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido.

O Grupo Centroserra acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que o grupo se mantenha como empresa viável e rentável. Também acredita que os Credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

Paraí, RS, 16 de Abril de 2014.

Grupo Centroserra (*em Recuperação Judicial*)
COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA CNPJ 06.101.236/0001-09
COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA – FILIAL 01 CNPJ 06.101.236/0002-81

Consultores e Assessores Jurídicos e Financeiros contratados à época do presente Plano:

Official Prime Consulting

Forti & Valdiviéso Advogados Associados

CENTROSERRA

Official Prime
CONSULTING

ANEXOS

1) Laudo de Avaliação dos Ativos
2) Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica e Financeira

PARECER TÉCNICO DE FIXAÇÃO DO VALOR

DE COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Parecer Técnico de Valor de Comercialização de Máquinas, Equipamentos e Veículos, assim caracterizado:

1. NOME DO SOLICITANTE DO TRABALHO

   COMERCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA

   CNPJ 06.101.236/0001-09

2. NOME DO TITULAR DOS VEÍCULOS E MAQUINAS

   COMERCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA

3. FINALIDADE DO PARECER

Estabelecer valoração dos veículos, máquinas e equipamentos da referida empresa.

4. MÉTODO UTILIZADO NO PARECER

O presente Parecer Técnico de Fixação do Valor de Comercialização de Veículos, Máquinas e Equipamentos considerou o valor venal de máquinas e equipamentos atualizados com valor de mercado correspondente, e para os veículos foram utilizadas como referência a Tabela FIPE.

5. CARACTERIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

a) CAMINHÃO C. ABERTA M. BENZ L1622 ANO 2001/2001 PLACA IKP2337 EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO

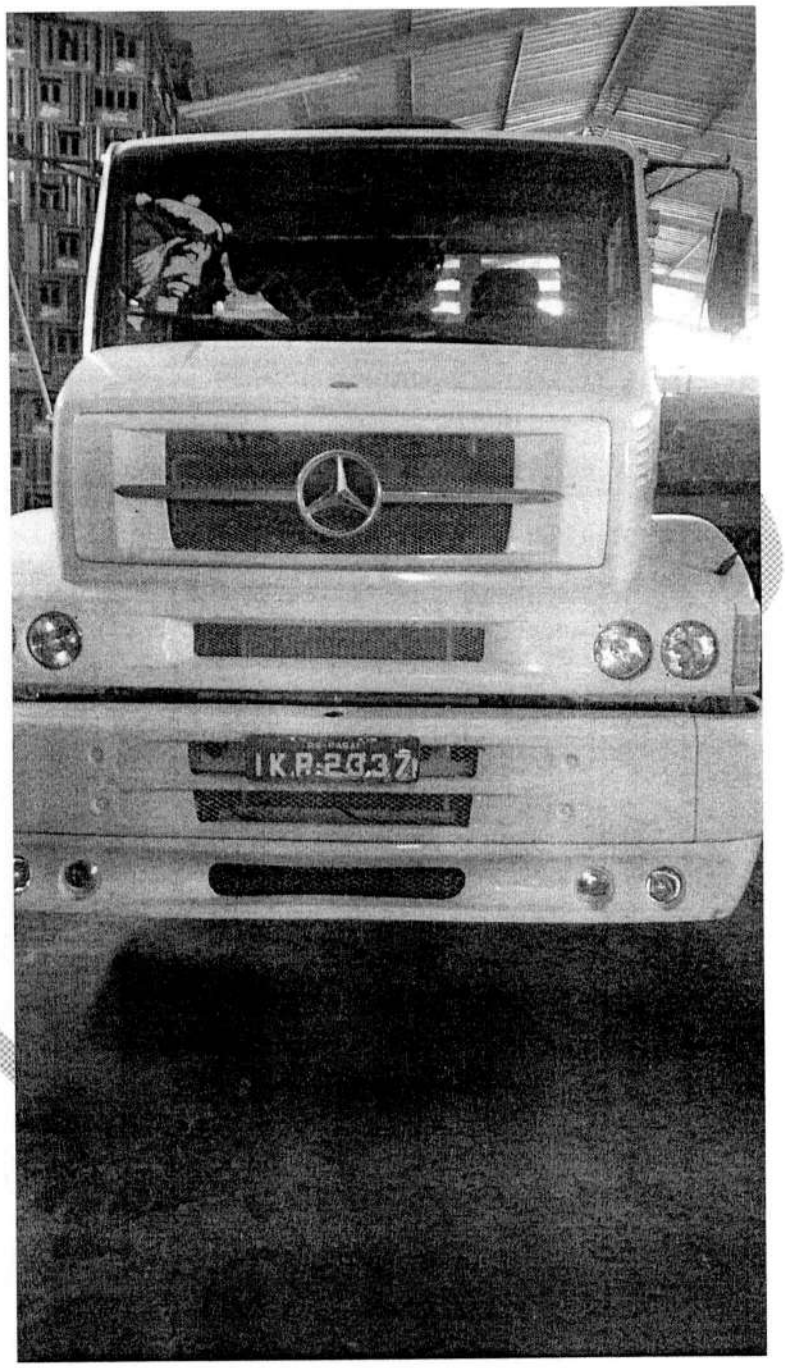

VALOR AVALIADO: R$ 80.083,00

(consulta FIPE.ORG realizada em 28 de Março de 2014 às 09:02)

b) CAMINHÃO C. ABERTA M. BENZ L1518 ANO 1987/1988 PLACA IHQ9616 EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO

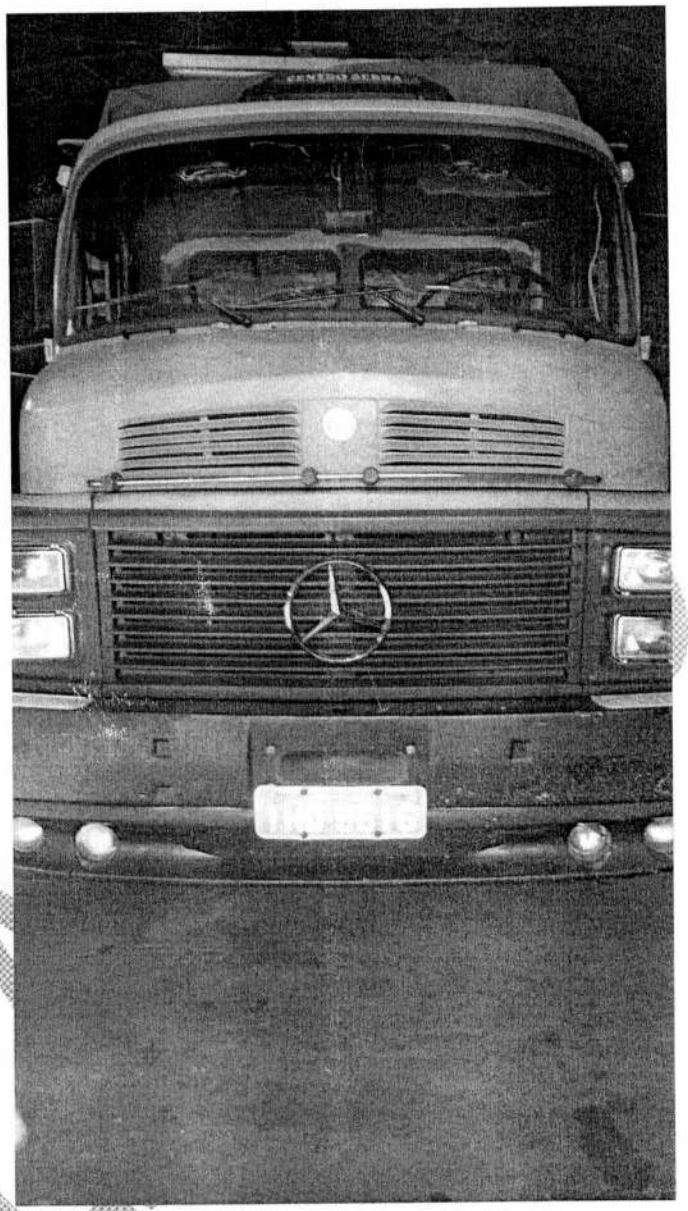

VALOR AVALIADO: R$ 66.080,00

(consulta FIPE.ORG realizada em 28 de Março de 2014 às 09:07)

c) CARROCERIA SEMI REBOQUE AG GR ANO 2004/2005 PLACA IMG4102 EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

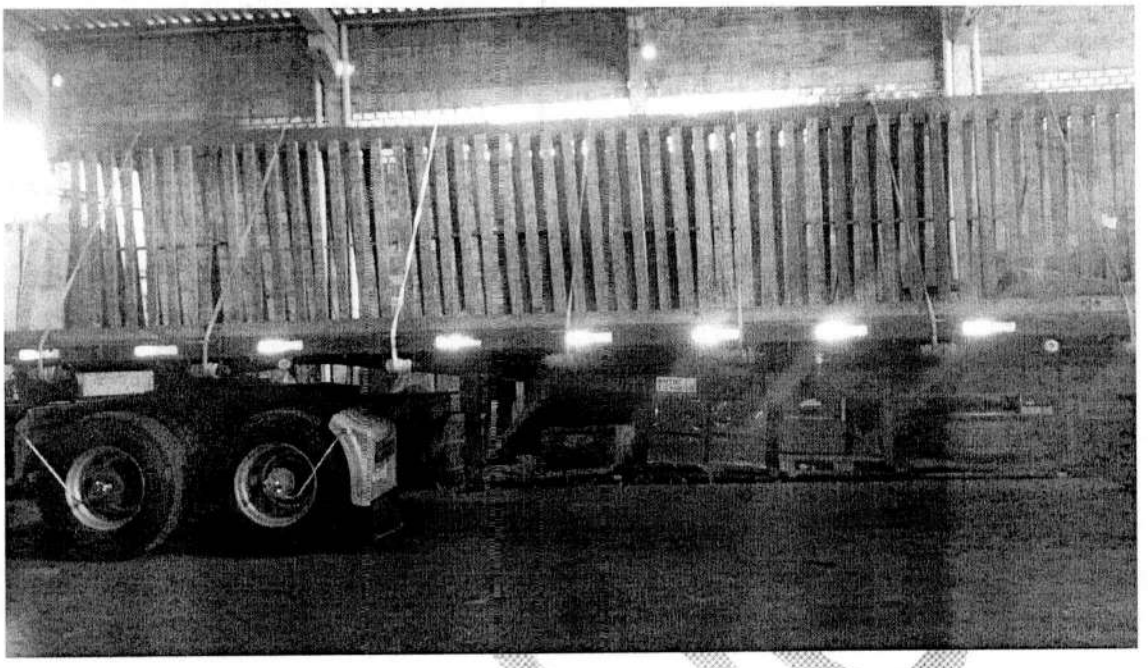

VALOR AVALIADO: R$ 55.000,00

(estimativa de mercado)

LAUDO

d) TRATOR CAMINHÃO M. BENZ LS 1634 ANO 2004/2004 PLACA IMG4106 EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO

VALOR AVALIADO: R$ 117.450,00

(consulta FIPE.CRG realizada em 28 de Março de 2014 às 09:12)

e) CAMINHÃO C. ABERTA M. BENZ L1313 ANO 1981/1981 PLACA IET3961 EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

VALOR AVALIADO: R$ 40.591,00

(consulta FIPE.ORG realizada em 28 de Março de 2014 às 09:02)

f) CAMINHÃO C. ABERTA M. BENZ ATEGO 1725 ANO 2005/2005 PLACA IMP4743 EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO

VALOR AVALIADO: R$ 95.807,00

(consulta FIPE.ORG realizada em 28 de Março de 2014 às 09:02)

348

g) AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE WAY ECON ANO 2012/2013 PLACA ISZ5007 EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO

VALOR AVALIADO: R$ 21.840,00

(consulta FIPE.ORG realizada em 28 de Março de 2014 às 09:02)

LAUDO

h) EMPILHADEIRA MARCA SHELLI CAPACIDADE 2.5 TON MOTOR NISSAN EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO

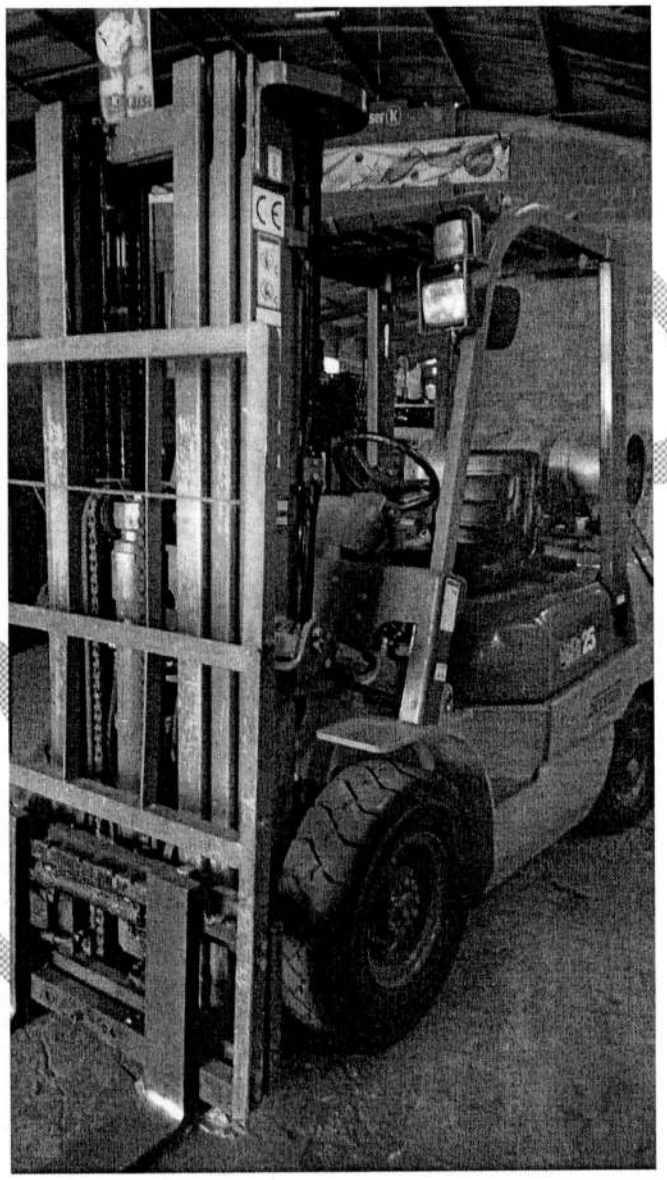

VALOR AVALIADO: R$ 18.942,75

(consulta de mercado)

i) CAMINHONETE SAVEIRO 1.6 SURF ANO 2008/2009 PLACA IPD0477 EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO

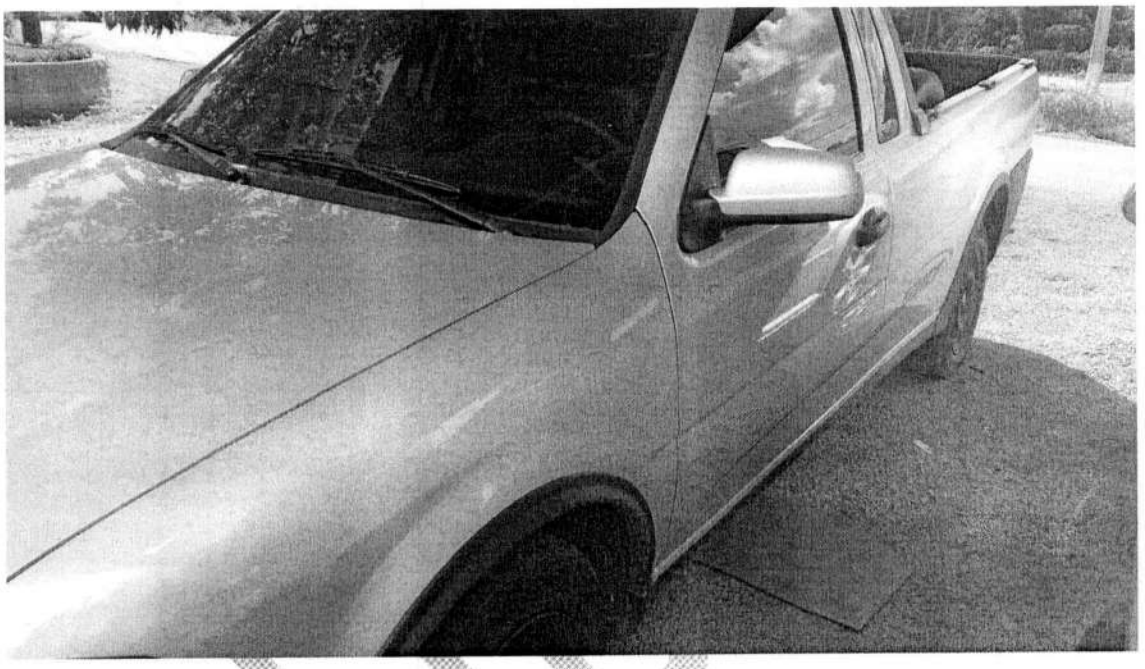

VALOR AVALIADO: R$ 26.687,00

(consulta FIPE.ORG realizada em 28 de Março de 2014 às 09:23)

Paraí, 04 de abril de 2014.

Jessica V. Both

Jessica V. Both
CRA-SC 26874

351
10

PARECER TÉCNICO DE FIXAÇÃO DO VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS

MARCELO AUGUSTO FERRARI, CPF 018.507.820-67 ,CRECI- RS N.º 38229 vem por meio deste fixar Parecer Técnico de Valor de Comercialização de Imóveis.

NOME DO SOLICITANTE DO TRABALHO : **COMERCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA CNPJ 06.101.236/0001-09**

NOME DO TITULAR DOS IMÓVEIS: **COMERCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA**

FINALIDADE DO PARECER: Estabelecer valor de mercado dos imóveis.

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS

Conforme definição do solicitante, não foi apresentada respectivas matrículas dos imóveis, objeto desta avaliação. O solicitante apresentou um mapa das respectivas áreas, tendo sido este de sua própria elaboração.

LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO OBJETO: Os imóveis foram descritos pormenorizados a seguir.

DO ACESSO E INFRAESTRUTURA: Acesso principal com pavimentação asfáltica, área com rede de energia elétrica e transporte urbano intermunicipal.

LAUDO

1. MÉTODO UTILIZADO NO PARECER

O presente Parecer Técnico de Fixação do Valor de Comercialização de Imóvel foi realizado através de comparações de preços de áreas de terras vendidas no ultimo semestre e o valor de áreas de terras à venda na região para determinar o valor do metro quadrado da área.

Salientamos que foi dispensada, a pedido do SOLICITANTE, a utilização do "Método Completo" conforme prevê a Resolução nº 1.066/2007 de 22-11-07 do COFECI – Conselho Federal dos Corretores de Imóveis bem como foi dispensada a apresentação da "tabela de homogeneização" prevista na ABNT nº 14.653.

352
10

CARACTERIZAÇÃO DOS IMÓVEIS

a) **APARTAMENTO 22, SITUADO NO SEGUNDO PAVIMENTO, COMPOSTO POR UMA SALA DE ESTAR E JANTAR, COZINHA, ÁREA DE SERVIÇO, TRÊS DORMITÓRIOS, DOIS SANITÁRIOS, VARANDA E SACADA, COM AS SEGUINTES CONFRONTAÇÕES: AO NORDESTE, COM LOTE VIZINHO E COM O RECUO LATERAL; AO SUDOESTE, COM OS FUNDOS DO LOTE; AO NOROESTE, COM APARTAMENTO 23 E PARTE DA CIRCULAÇÃO AO USO COMUM, E AO SUDOESTE, COM A CIRCULAÇÃO COMUM E O APARTAMENTO 25, COM ÁREA TOTAL REAL PRIVATIVA DE 133,26 M²; ÁREA TOTAL DE USO COMUM DE 23,46 M² ;ÁREA TOTAL REAL DA UNIDADE DE 156,72 M²; ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO PRIVATIVA DE 126,51 M²; ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO EM USO COMUM DE 11,73 M²; ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE 138,24M², E COM COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE DE 0,04890 DO TERRENO. TERRENO LOTE URBANO 03 QUADRA 09 DA CIDADE DE PARAÍ-RS, COM ÁREA SUPERFICIAL DE 800 M², COM MATRÍCULA DE Nº 11.585 DO LIVRO 2- RG DE 15 DE AGOSTO DE 200, DE OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CASCA, RS, DE PROPIEDADE DO SOLICITANTE.**

Diante do exposto, tendo em vista o atual momento do mercado, e por ser a avaliação matéria que não exprime exatidão científica, faremos o arredondamento, ficando o preço total em: R$ 275,000,00 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS)

353
10

b) LOTE RURAL N. 13 DA LINHA TERCEIRA, NO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO SUL, MUNICIPIO E COMARCA DE CASCA, RS, COM A ÁREA SUPERFICIAL DE 75.000 M², COM MATRÍCULA NUMERO 4.129, DO LIVRO NUMERO 2-RG, DE 24 DE OUTUBRO DE 1988, DO OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CASCA, RS, DE PROPRIEDADE DO SOLICITANTE.

Diante do exposto, tendo em vista o atual momento do mercado, e por ser a avaliação matéria que não exprime exatidão científica, faremos o arredondamento, ficando o preço total em: R$ 335.000,00 (TREZENTOS E TRINTA E CINCO MIL REAIS)

c) **AREA URBANA COM 1.514,46M² COM UM PRÉDIO COMERCIAL DE 1.283,00M² SITUADO A RS 438 KM 01, S/N, CIDADE DE PARAÍ, RS, COM MATRÍCULA DE NUMERO 17.644 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE CASCA, RS**

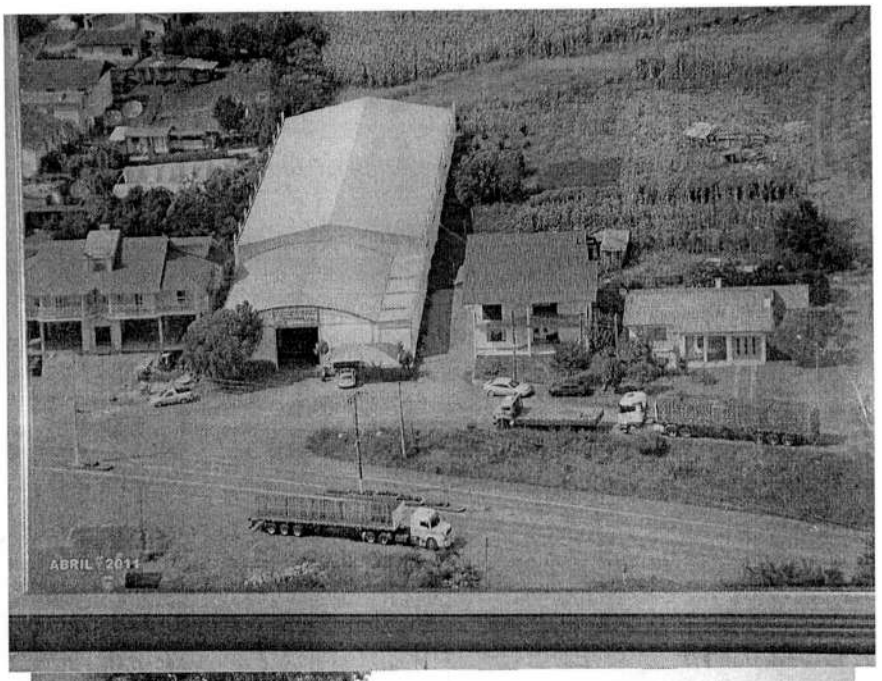

Diante do exposto, tendo em vista o atual momento do mercado, e por ser a avaliação matéria que não exprime exatidão científica, faremos o arredondamento, ficando o preço total em: R$ 1.600.000,00 (UM MILHÃO E SEISCENTOS MIL REAIS)

Total dos bens avaliados:

Paraí, RS, 04 de abril de 2014.

Artemar Construtora e Imobiliária
CNPJ:08.579.827/0001-03
Marcelo Augusto Ferrari
CRECI-RS-N°:38229

MARCELO AUGUSTO FERRARI
CRECI- RS N.º 38229

LAUDO